

O CONSULTOR DO CLERO

REVISTA RELIGIOSA

REDACTORES:—BACHARREL FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO DE VIKIRA E BRITO, professor de sciencias ecclesiasticas no Seminario Conciliar de Braga, desembargador da Relação ecclesiastica, promotor fiscal, e examinador pro-synodal do Arcebispado;—e BACHARREL MANUEL D'ALBUQUERQUE, professor de sciencias ecclesiasticas no referido Seminario, desembargador da Relação ecclesiastica, promotor do juizo apostolico, e examinador pro-synodal do Arcebispado.

SECÇÃO RELIGIOSA

Os Conflictos de Draper

(Continuado do n.º 2 do 3.º anno)

IX

Duas bibliotecas celebres, dizem os auctores que houve em Alexandria: uma junto do mar, e outra junto do templo de Serapis. A primeira foi incendiada pelos soldados de Julio Cezar, pelo anno 48 antes de J. C., por occasião de ser destruida a armada egypciaca.

A outra não se sabe se foi contemporanea, se posterior à antecedente, e alguns auctores antigos dizem até que não existio mais que uma.

Vejamos entretanto o que diz a historia a este respeito.

Travara-se em todo o imperio uma luta encarnicada entre o paganismo, prestes a succumbir, e o christianismo que hia vivificando o mundo. O imperador dera a Theophilo, Bispo de Alexandria, um templo idolatra, para ser transformado em egreja christã; alguns fragmentos de idolos, que appareceram no templo, serviram de documento de accusação ao paganismo. Os pagãos em revendicta amotinaram-se contra os christãos; mas repellidos por estes, depois de muitas mortes, refugiaram-se nas fortificações do templo de Serapis.

Intimados para se renderem, resistiram, e sendo consultado o imperador, prohibiu este que se tomasse vingança das pessoas, mas ordenou que os templos pagãos fossem demolidos. O templo e a estatua de Serapis foram derrocados; mas os edificios annexos, destina-

dos aos sacerdotes, aos guardas do templo, aos devotos e às reuniões dos sabios, e onde estaria a biblioteca, ficaram de pé.

Rufino, ministro do proprio Imperador Theodosio, contemporaneo dos successos, diz que, não sendo possivel tentar um ataque contra os revoltosos, sem forças mais numerosas, se escreveu ao Imperador, o qual deu ordem de poupar os criminosos, mas de arrazar o templo; e que sabida esta ordem do imperador, deposeram os revoltosos as armas.

Não houve pois assalto, por isso a biblioteca não teve de soffrer-lhe as consequencias.

Eumopio, philosopho contemporaneo d'estes factos, inimigo dos christãos, falla da destruição do templo e da estatua, mas nada diz a respeito de livros, nem da biblioteca.

E tanto os fortes e casas annexas ao templo não foram destruidas n'esta occasião, que havendo em 452, no tempo do imperador Marciano, uma sedição, tiveram os so'dados de refugiar-se nos fortes do templo, onde foram pelos revoltosos atacados e queimados vivos.

O fim de Draper e d'outros escriptores anti-catholicos, accusando os christãos de auctores do incendio, é defender o califa Omar da imputação, que lhe fazem de ter queimado esta biblioteca no seculo VI.

Esta imputação não foi forjada pelos frades da idade media, como diz entre outros Leon Lefort, professor de medecina em Paris; mas é feita àquelle califa por dous historiadores arabes: Abdullatif, medico muito estimado pelos califas e homens notaveis da sua nação, e Albufaradge, tambem celebre entre os seus contemporaneos.

Addem tambem o testemunho de Paulo Orosio, que fallando no incendio d'uma biblioteca de 400:000 volumes, refere-se evidentemente á primeira, destruida pelo fogo da armada, que se communicou aos edificios da praia; e fallando em estantes vazias em varios templos, não diz palavra a respeito do

de Sarapis, que elle não podia ver, por ter sido destruido no seculo anterior.

X

Assevera Draper que, d'esde Constantino a Igreja se havia paganizado, com as idéas da Santissima Trindade e o culto da Virgem Maria; e para provar o que diz, faz do ceu, attribuindo-a aos christãos, uma descripção toda pagã. A parte a má fé com que o auctor traçou aquellas linhas, deu a conhecer que ignora a crença da Igreja sobre o mysterio da Santissima Trindade.

Elle é que está por tanto em conflicto com a sciencia christã, em que é inteiramente hospede.

Para tornar mais saliente o conflicto entre a Igreja e a sciencia n'este ponto, apresenta Nestorio como representante do partido philosophico da Igreja, combatendo o culto da Virgem Maria, e S. Cyrilo representante do partido pagão, pugnando por que estabelecesse esse culto.

Nestorio, no dizer dos escriptores seus contemporaneos, tinha espirito, eloquencia, um exterior modesto e mortificado; mas era muito orgulhoso e pouco instruido. Porém, como se revoltou contra a Igreja, isso basta para Draper lhe passar diploma de philosopho, dizendo-o sectario das doutrinas de Aristoteles.

A lucta entre o heresiarca e S. Cyrilo teve principio nas doutrinas erroneas por aquelle sustentadas.

Dizia que em Jesus Christo havia duas pessoas, e que o Filho de Deus se unira ao filho do homem accidentalmente, de modo que Jesus Christo era filho de Deus só por adopção; dizia mais que a Santissima Virgem não era Mãe de Deus, porque o filho, que ella deu á luz, não era Deus em sua propria pessoa.

Eis em resumo a philosophia, que Nestorio queria introduzir no christianismo. Como hia de encontro à doutrina da Igreja, combateu-a S. Cyrilo e o Papa Celestino I, e foi condemnada no terceiro concilio geral de Epheso no anno 431. Não se tractava pois de estabelecer o culto da Virgem Maria, que já estava estabelecido d'esde os tempos apostolicos, como demonstram os mais antigos monumentos existentes nas Catacumbas: tractava-se de defender a Virgem contra a audacia do heresiarca, que queria despojal-a do seu glorioso titulo de Mãe de Deus.

Eis a que se reduz o conflicto entre Nestorio e S. Cyrilo.

Já no § VII fiz menção de algumas pinturas, que se veem nas Catacumbas a respeito de Maria Santissima; mas ainda ha mais.

Nas Catacumbas de Santa Priscilla, que datam dos tempos apostolicos, vê-se a Santissima Virgem em diversas posições: aqui está com o Menino e os tres Reis, offerecendo-lhe os seus presentes; alli recebendo o mensageiro celeste; acolá em oração e junto d'ella o Bom Pastor, conduzindo ao rebanho a ovelha extraviada.

N'outra parte apparece sentada em um trono, com o Menino recostado no seio, e na parte superior Deus Padre está sentado sobre o trono, Deus Filho apresenta o primeiro por humano—Adão e Eva; e o Espirito Santo se apoia com a mão sobre o espaldar do trono. As tres pessoas são inteiramente semelhantes, e representadas como velhos.

Apparecem tambem fragmentos de vasos sagrados, destinados ao culto da Virgem, nos quaes se vê a sua imagem em diversas posturas.

Se Draper escrevesse de boa fé, procuraria instruir-se, e não viria com o seu sonhado conflicto, apresentar-nos S. Cyrilo esforçando-se por estabelecer o culto da Virgem, estando elle estabelecido desde o principio do christianismo.

Outro campeão, que Draper apresenta em scena, pugnando pela unidade de Deus, em opposição à crença dos christãos, é Mafoma, de que chega a fazer um philosopho, quando elle não sabia ler nem escrever, segundo se diz.

Mas Draper não trepida diante de obstaculos; como Mafoma fez guerra de morte aos christãos, nada mais é preciso para guindalo ás alturas d'um heroe benemerito, e fazer d'elle até um retrato simpathico, apesar de seus hediondos vicios.

Segundo o auctor americano, a alma inculta, porém activa de Mafoma, deixou-se impressionar pelas idéas religiosas e philosophicas; retirado em uma gruta, entregou-se á meditação, á oração e ao jejum, e assim se foi fortalecendo cada vez mais na sua determinação de exterminar a idolatria, e propagar o culto d'um Deus unico.

Até aqui não vae mal o caso; mas os meios de que o Mafoma se serviu, para fazer triumphar suas doutrinas, é que são um pouco improprios d'um apostolo, que meditou, orou e jejuou, antes de metter mãos á obra.

Draper não occulta que o argumento mais convincente de Mafoma foi a sua espada; que seus inimigos foram completamente desbaratados, a idolatria exterminada, e a crença de um só Deus universalmente adoptada pelos sectarios do Propheta.

Aqui temos um conflicto entre a Igreja e a sciencia resolvido d'um modo bem singular e extravagante. O argumento da espada é poderoso; vence mas não convence; todavia Dra-

per, no seu empenho de calumniar os christãos como idolatras, que adoravam trez deuzes, não duvida inculcar as victorias de Mafoma, como um argumento decisivo contra a doutrina catholica!...

A espada d'um guerreiro audaz, a philosophia d'um analfabeto, venceram a doutrina da Igreja, a tradição apostolica e a sciencia do Santos Padres!...

(Continúa)

José Victorino Pinto de Carvalho
Reitor de Mancelllos.

CONSULTAS E RESPOSTAS

Consultas

« I O penitente que se recusa a pagar a oblata ao seu Parocho, e que é conhecido como remisso sobre esta obrigação, poderá ser absolvido? E se algum confessor o absolver, fóra do caso de necessidade, o Parocho estará obrigado por justiça a ministrar-lhe a communhão, se se apresentar para a receber? »

« II Ticio, Parocho d'uma certa freguezia, tem disfrutado pacificamente o seu paçal; mas haverá dois annos um seu parochiano apoderou-se injustamente d'uma pequena quantidade de agua que servia de rega para o dito paçal; informado de que tinha incorrido em pena canonica, pediu ao Ordinario que o admittisse aos sacramentos da Igreja e que determinasse o que devia fazer com relação á subtração da referida agua; o Ordinario, porém, ainda não interveio. Poderá o Parocho admittir o referido seu freguez aos sacramentos em caso de necessidade, ou mesmo quando pertenda rebel-os por mera devoção? »

« III Tullio, Parocho, tem na sua igreja a imagem de S. Sebastião, que varias vezes é pedida para andar em procissão em diversas freguezias; a junta de parochia é quem empresta a referida imagem e por sua ordem é retirada da igreja, sem que intervenha Tullio. Os membros da junta incorrem em alguma pena canonica? »

Resposta

A' I:

Tem duas partes.—1.^a As oblatas constituem uma parte do rendimento dos beneficios ecclesiasticos, e por este motivo estão incursos no § 41.^o, cap. I da Const. *Apost. Sed.* os que as usurparem. Incorrem em excommunhão *lata sententia*, diz esta Const., *speciali modo reservato, usurpantes... redditus ad personas ecclesiasticas ratione suarum Ecclesiarum aut Beneficiorum* pertinentes.

Mas o penitente de que se trata deverá ser considerado verdadeiro usurpador, isto é, negará ao Parocho o direito que tem á oblata e por este motivo se nega ao seu pagamento; ou deverá ser considerado como devedor negligente, que reconhece esse direito e que só por descuido não satisfaz? Na 1.^a hypothese está incursão na pena acima referida; na 2.^a hypothese incorreu somente na pena imposta pelo Trid., sess. XXII, cap. XI, de *Reform.*, que é a excommunhão reservada *simpliciter* ao Rom. Pont.

Postos estes principios e respondendo directamente á questão proposta, dizemos que o alludido penitente pôde ser absolvido, se estiver munido da Bulla da Santa Cruzada; e se sinceramente se obrigar em confissão a satisfazer a oblata já devida ao seu Parocho. Vid. pag. 79 e segg. do 2.^o vol. d'esta *Revista*, onde ficou mais explanada e fundamentada esta doutrina.

2.^a Se o penitente foi validamente absolvido, o seu Parocho deve por justiça administrar-lhe a Communhão. Não seria uma obrigação de justiça, somente quando a Communhão fôsse pedida tão frequentemente que fôsse alem do que o Parocho em taes casos deve aos seus parochianos; mas esta hypothese não se realisa a respeito do penitente de que se trata, segundo se vê da consulta. O Parocho deve suppor que o penitente foi validamente absolvido, ainda mesmo fóra do caso de necessidade, se lhe constar que se confessou e que foi absolvido por um sacerdote munido de jurisdicção para exercer o ministerio de confessor.

A' II:

Será de prudencia que o parochiano dilate por mais algum tempo a recepção dos sacramentos, se não urgirem as circumstancias, para que o Ordinario possa intervir, uma vez que foi consultado. E decorrido esse tempo o Parocho deve admittir-o aos sacramentos ainda que estes sejam pedidos por mera devoção, se não houve outros motivos para os defferir, e se o penitente estiver munido da Bulla da Santa Cru-

1 Enviadas pelo Revd.^o Sur. Abbade de S. Martinho de Travaços, Francisco Luiz Ferreira Montalvão.

zada, e se fizer a restituição *in re* ou *in voto*. Esta doutrina funda-se na que ficou exposta sobre a 1.^a parte da consulta antecedente.

A' III :

As juntas de parochia não têm direito a dispor das imagens dos Santos ainda mesmo para mero empréstimo. O Dir. canonico nunca lhes reconheceu semelhante direito; e o Cod. adm. que fixa quaes os direitos das juntas de parochia nos artt. 160.^o e segg. não as auctorisava a taes empréstimos. Mas somos de opinião que os membros da junta de que se trata não estão, em virtude do facto relatado, incursos nas penas impostas pelas Constituições da Igreja que têm por fim defender a propriedade ecclesiastica. Essas constituições são a Const. Apost. S. d., §§ 11 e 12 do cap. I; a Const. Ambrosiana e o Trid. na sess. XXII, cap. XI de Reform. Seria talvez abusar d'estes logares de direito canonico, se d'elles fizessomos applicação ao caso vertente.

Consultas

« I. Berta casou tendo trinta annos de idade, e fez voto de que daria 4:500 reis em beneficio das almas, se não tivesse filhos do seu matrimonio; tem actualmente 52 annos e ainda não tem filhos. Pergunta-se : 1.^o este voto seria valido? — 2.^o, no caso affirmativo, já estará obrigada a cumpril-o? »

« II. Ticio; Parocho d'uma freguezia, tem alguns parochianos que, supposto lhe paguem todos os direitos e pratiquem alguns actos de religião, contudo nunca se apresentaram na igreja matriz a dar cumprimento ao preceito quaresmal, nem consta que o dessem em outra freguezia. Fallecendo sem receberem os sacramentos, ou sem os pedirem á hora da morte, podendo recebê-los, ou pedil-os, devem ser privados pelo Parocho de sepultura ecclesiastica? »

Resposta

A' I :

1.^o—Os moralistas e canonistas apresentam diversas hypotheses sobre a validade do voto que têm muita afinidade com a hypothese do n.^o 1.^o d'esta consulta. Em vista dos principios geraes admittidos por todos, parecia que essas diversas hypotheses deveriam ter identica re-

solução. E' certo, porém, que umas vezes se decidem pela affirmativa, outras vezes pela negativa. D'aqui resulta a grande difficuldade em responder com segurança á hypothese da consulta. No entanto, devendo nós pronunciar-nos pela affirmativa ou pela negativa, diremos que somos de opinião que o voto de que se trata é nullo. E' nullo, porque o fim do voto era illicito e como tal não podia ser accedido por Deus. Era illicito o fim do voto, porque era contrario a um dos fins do matrimonio, que é a procreação da prole.

E' verdade que é licito o matrimonio, ainda que seja contrahido em condições que não permitem a procreação da prole, v. g., o que é contrahido por pessoas de idade protracta; mas tambem é verdade que é melhor, é mais perfeito em seus fins o matrimonio de que resulta prole; d'onde devemos concluir que é nullo o voto que tem por fim obstar a esta condição melhor, a esta perfeição do matrimonio. Nem se diga que esta doutrina vae cair no optimismo, porque, segundo a doutrina de todos os moralistas e canonistas, é nullo o voto que obsta á consecução d'um bem maior do que aquelle que se conseguiria, se se não tivesse feito o voto. O optimismo é um erro emquanto sustenta que o bem só consiste no melhor; que é mais tudo o que não é o melhor. Mas da nossa opinião não pôde derivar-se este erro grosseiro; porque, quando dizemos que o voto é nullo, no caso de obstar a um bem melhor, queremos affirmar somente que é nullo, quando obsta a um bem melhor do que o seu opposto, que tambem pôde ser coisa boa. E' um bem o matrimonio; mas é coisa melhor o voto de castidade; e por este motivo é nullo, *per se loquendo*, o voto de contrahir matrimonio. E' um bem o matrimonio d'onde não procedem filhos; mas é coisa melhor o matrimonio d'onde elles procedem; e por este motivo deve ser considerado nullo o voto que tem por fim obstar a esta melhoria, a esta perfeição do matrimonio.

O voto é como que um contracto entre Deus e o vovente. *Do ut des*, propõe o homem a Deus. E Deus não pôde accetar a promessa do vovente, quando na promessa vae envolvida uma exigencia contrária a um bem melhor do que aquelle que resulta da não accettazione d'essa promessa.

Se Berta, porém, fez uma *simples promessa*, dizendo: nunca me opporei a nenhum dos fins do matrimonio, nem sequer ousarei pedir a Deus que se não realise algum d'esses fins; mas, sendo-me tão molesta a procreação da prole, e privando-me Deus d'essa procreação, eu darei em beneficio das almas a esmola de reis

1 Enviadas por «Um assignante» do Consultor do Clero.»

4:300; n'este caso, somos de opinião que é permittida a promessa de Berta, porque n'esta hypothese satisfaz por um beneficio que Deus lhe concedeu, como que congratulando-se pela consecução d'esse beneficio. E deve cumpril-a, porque devem cumprir-se todas as promessas que são permittidas.

2.º—Para que a mulher seja fecundavel é necessario que esta apresente os phenomenos physiologicos mensaes que vulgarmente se chamam incommodos mensaes, phenomenos estes que apparecem entre a puberdade e a menopausa. Estes periodos variam em quanto á idade, em virtude das influencias climatericas, da alimentação e até das profissões. No nosso clima a menopausa apparece ordinariamente desde 45 até aos 53 annos; ha mulheres, porém, em que só apparece aos 60 annos, mas são raras. Toda a mulher em que apparecem os encommodos mensaes e que tem copula com varão é susceptivel de fecundação, ainda mesmo que tenha 70 ou mais annos de idade. Vid. *Antropologie* por Antonin Bossu, 2.ª ed., t. I, pag. 446.

Portanto, Berta ainda póde ter descendencia, attenta a sua idade de 52 annos. Mas, se de ha muito aquelles phenomenos não voltaram, é quasi certo que não terá descendencia. D'aqui é facil concluir para a affirmativa ou para a negativa d'esta 2.ª parte da consulta com relação á *simplex promissa*; porque relativamente ao voto ficou esta 2.ª parte prejudicada.

A' II:

Pelo facto de algum parochiano não receber ou pelo menos não pedir os sacramentos á hora da morte, não deve ser privado de sepultura ecclesiastica. Nem mesmo na hypothese de não ter cumprido o preceito paschal, se não tiver sido declarado incurso na pena de excomunhão. Mas é prudente consultar o Ordinario, se puder ser consultado. Vid. pag. 208 e 274 do 1.º vol. d'esta *Revista*

Sobre a consulta de pag. 268 do 2.º vol. d'esta *Revista*

O Revd.º Sr. Arcipreste dos Arcos, que muito presámos, teve a distincta delicadeza de nos enviar os documentos que seguem e que possuía guardados no seu archivo entre outros documentos de equal procedencia.

Mostram esses documentos que o sr. D. José, Arcebispo que foi d'esta archidiocese, não por consentimento tacito, mas por meio de resoluções expressas, auctorizou a receber al-

guns emolumentos pela rubrica e termos dos livros do registo parochial.

Pelo que respeita aos termos parece que o respeitavel Arcebispo se fundava no antigo costume, ou nas tabellas antigas que existiam nos arciprestados, para auctorisar o recebimento do emolumento respectivo. Foram estes os dois titulos que invocámos a pag. 268 do 2.º vol. d'esta *Revista*, e sôbre os quaes fundamentámos a opinião de que, existindo um antigo (*legitimo*) costume, ou tabellas legalmente auctorizadas, era licito receber os emolumentos não só dos termos, mas tambem das rubricas.

Mas pelo que respeita ás rubricas, no caso de não serem auctorizadas pelo antigo costume, ou pelas tabellas referidas, não sabemos em que o saudoso Arcebispo se fundava. Não podia fundar-se no decr. de 19 d'agosto de 1850, e instrucções respectivas, sôbre registo parochial, porque não impunha essa obrigação ás Juntas de Parochia em vista do art. 319, n.º 9 do Cod. adm. de 18 de março de 1842 que era o que estava em vigor ao tempo de serem expellidos os documentos que abaixo publicámos, e do qual é copia fiel o n.º 12 do art. 173.º do Cod. adm. em vigor, em que se fundam as juntas de parochia para não pagarem taes emolumentos.

Portanto, ainda mantemos a doutrina que sustentámos no lugar citado; resolvendo, no entanto, publicar os referidos documentos mais pelo seu valor historico do que em attenção ao seu valor juridico; não deixando de confessar que effectivamente não ha somente o consentimento tacito, mas que ha uma resolução expressa, que não considerámos revogada pelos successores do Sr. D. José, porque não consta de resolução em contrario.

Mandamos remetter ao Revd.º Arcipreste dos Arcos os exemplares do Real Decreto de 19 de Agosto ultimo, com as instrucções regulamentares, e modelos que esclarecem e facilitam a sua execução, em numero igual ao das freguezias que formam o seu districto: logo que sejam recebidos o mesmo Revd.º Arcipreste, com um exemplar d'esta Nossa Portaria, fará a effectiva remessa a cada um dos Revd.ºs Parochos do seu arciprestado, ficando na intelligencia um e outros, que a execução do Decreto deve tornar-se effectiva desde o primeiro dia do mez de Janeiro do proximo anno de 1860, tendo em vista as seguintes observações.

1.º—Devem desde já os Revd.ºs Parochos exigir das Juntas de suas Parochias os Livros indicados no art. 3.º do mesmo Decreto, e

por conta e a expensas das mesmas Juntas serão immediatamente apresentados ao Revd.^o Arcipreste respectivo, ou Vigário Geral, nas Comarcas em que existem, que por Nós ficam authorisados para os numerar e rubricar nos termos do mesmo art. 3.^o, podendo haver das Juntas de Parochia 5 reis de cada rubrica, em compensação de seu trabalho, e poderão, para facilitar a tempo a execução do mesmo Decreto, dar Commissão ao Escrivão de seu cargo para as rubricas e numerações d'alguns livros, lançando no principio o respectivo termo de Commissão, declarando o destino ou objecto de cada um dos Livros.

2.^a—Quando alguma Junta de Parochia se não preste aos encargos, que ficam indicados, o Revd.^o Parocho respectivo dará immediatamente conta da recusa da Junta ao respectivo Administrador do seu Concelho, para este providenciar convenientemente, communicando-nos ao mesmo tempo a desobediencia da Junta.

3.^a—Os livros que em execução do art. 22.^o devem annualmente ser remettidos a esta Metropole para serem archivados em a Nossa Camara, não carecem de maior numero de folhas do que as necessarias para os assentos, que rasoavelmente hajam de ter lugar n'esse anno, calculados pelo maior numero a que subiram em um dos annos do decenio decorrido, attendendo á maior extenção, que os futuros assentos, feitos conforme os modelos insertos nas instrucções, deverão abranger, acrescentando por cautela algumas folhas de mais.

Confiamos, que tanto os Revd.^{os} Arciprestes, Vigários Geraes e Parochos, compenetrando-se da publica utilidade e urgencia d'esta medida, de que sua propria experiencia os deve ter convencido, darão prompta e fiel execução a cada uma das disposições do mesmo Real Decreto, regulando-se pelas instrucções que o acompanham na parte que diz respeito a cada um, sem que fiquem sujeitos a incorrer na sua sancção.

Braga 18 de Novembro de 1859.

J. A. Primaz.

Mandamos declarar ao Revd.^o Arcipreste dos Arcos, em resposta ao seu officio de 2 d'este mez, e referencia á Nossa Portaria de 3 do mesmo, que além dos emolumentos, que os Revd.^{os} Arciprestes pódem haver pelas rubricas dos livros exigidos no Real Decreto de 19 d'Agosto ultimo, cinco reis por cada meia folha, pódem contar pelos dous termos

em cada livro a taxa marcada na tabella que existe nas secretarias dos Arciprestados.

Braga 6 de Dezembro de 1859.

J. A. Primaz.

Em resposta ao officio que Nos dirigiu em 11 d'este mez o Revd.^o Arcipreste dos Arcos, mandamos declarar-lhe que os emolumentos que em Nossa Portaria de 6 do corrente lhe indicavamos poder receber pela rubrica e termos que devem lançar-se nos livros ordenados pelo Real Decreto de 19 d'Agosto, são identicos aos que temos estabelecido para todos os arciprestados, e os 60-reis que estabelecemos para cada um dos termos são conformes com a pratica estabelecida pelos Nossos antecessores, para cada um dos Arciprestados; que devem ser percebidos pelo Revd.^o Arcipreste que os deve lançar; e com quanto excedam os 90 reis, que o Revd.^o Arcipreste menciona, não os julgamos exorbitantes, attendendo á redução que fazemos nas rubricas, para aliviar o sacrificio ás parochias.

Braga 14 de Dezembro de 1859.

J. A. Primaz.

LEGISLAÇÃO

Congregações Romanas

SAGR. CONGR. DOS BISPOS E REGULARES

1.^o O Bispo poderá permittir por auctoridade propria que as mulheres que desejam entrar como pensionistas em conventos de religiosas sejam n'elles admittidas, quando esses conventos estão submettidos á clausura?

2.^o Poderá elle, movido por justos motivos, transferir uma religiosa d'um mosteiro para outro da mesma, ou d'outra Ordem, por certo praso de tempo, ou para sempre?

3.^o Poderá transferir uma religiosa d'um mosteiro para outro, quando tenha sido eleita para superiora d'este, se intender que esta transferencia é util e conveniente para este mosteiro?

Sacra Congregatio Em. Cardinalium negotiis

Episcoporum et Regularium proposita, super præmissis precibus mandavit rescribi :

Negative in omnibus.

Datum Romæ ex Sec. ejusdem Congregationis sub die 16 Julii 1884.

Innoc. Card. Ferieri.

SAGR. CONGR. DOS RITOS

O officio do Rosario não pôde ser transferido senão quando ha occurrencia d'um officio de rito superior.

DECRETUM GENERALE.

Die 19 Junii 1884.

Ne, ob recentem ad ritum duplicis majoris erectionem Officiorum Sanctorum Angelorum Custodum ac Sancti Francisci Assisiensis, Officium, pariter ritus duplicis majoris, Sacratissimi Deiparæ Rosarii (quod veluti Festum secundarium putatur), Dominicæ primæ octobris affixum, in occurrentia aliquoties illis postponendum et ad aliam diem transferendum sit, nonnulli sacrorum Antistites Sanctissimum Dominum Nostrum Leonem Papam XIII supplicibus votis rogarunt, ut prædictum officium, attentata speciali cultus devotione, qua ubique a Fidelibus ea die celebrari solet, ad ritum duplicis secundæ classis elevare dignaretur. Ejus modi vero preces quum a subscripto Sacrorum Rituum Congregationis Secretario relatæ fuerint eidem Sanctissimo Domino Nostro, Sanctitas Sua constituit, Officium Sacratissimi Rosarii Beatæ Mariæ Virginis non posse amandari ad aliam diem, nisi occurrente officio potioris ritus, quemadmodum per Decretum *Urbis* ejusdem Sacræ Rituum Congregationis sub die 6 augusti 1831 pro Officiis Mysteriorum et instrumentorum Dominicæ Passionis præscriptum fuerat. Contrariis non obstantibus quibuscumque.

Card. Bartolinus S. R. C. *Præfectus.*

Laurentius Salvati S. R. C. *Secretarius.*

Direitos Parochiaes

Tendo-Nos sido requerido pelo Presidente da Junta de Parochia da freguezia de Villar da Veiga sobre uma festividade, que era costume fazer-se na capella publica dedicada ao Senhor

da Saude; e tendo Nós, depois de ouvido o Revd.º Parocho d'aquella freguezia, pedido o parecer do Nosso Muito Revd.º Desembargador Vigario Geral, que se acha em perfeito accordo com o Novo Codigo Administrativo e a doutrina da Portaria Regia do 1.º de julho de 1839; Havemos por bem approvar o mencionado parecer, e mandar que seja publicado na «Semana Religiosa Bracarense», e bem assim a referida Portaria para intelligencia dos interessados e mais efeitos necessarios; esperando Nós, que em vista d'estes documentos as Juntas de Parochia mais se intromettam na direcção do culto religioso catholico nas suas respectivas freguezias, porque a taes corporações só pertence a administração dos bens da parochia, e não a direcção das festividades religiosas. Paço de Braga 4 de Agosto de 1879.

João, Arcebispo Primaz.

« Ex.º e Revd.º Snr. — Em cumprimento da veneranda Portaria de V. Exc.ª Revd.ª com data de 22 do corrente tenho a dizer o seguinte: «Pelo artigo 160 do *Codigo Administrativo* pertence á Junta de Parochia: 1.º a administração da fabrica da Igreja; 2.º a administração dos bens e interesses da parochia; 3.º o desempenho de todos os actos que, na qualidade de commissão de beneficencia, lhe forem incumbidos. Com relação á administração da fabrica da Igreja pertence-lhe, pelo artigo 161: 1.º a administração de todos os bens e rendimentos da fabrica; 2.º a administração dos bens e rendimentos doados á freguezia com applicação geral ou especial para despesas do culto ou para obras pias; 3.º a administração dos bens e rendimentos das ermidas ou capellas dependentes da Igreja parochial e das irmandades illegalmente erectas». Dos artigos citados e seus numeros vê-se que ás Juntas de Parochia compete simplesmente administrar os bens e rendimentos e dar-lhes a applicação, a que são destinados, quando teem applicação especial; isto é, se são destinados para a fabrica da Igreja, só para isto os poderá applicar; se são destinados ás despesas do culto ou obras pias, só n'isto podem ser applicados taes rendimentos; e sómente quando não tiverem applicação especial é que lhes pôdem dar a applicação, que julgarém mais conveniente. As attribuições da Junta de Parochia, pelos citados artigos, limitam-se á administração de bens e rendimentos. Em nenhum d'estes artigos se diz que as Juntas de Parochia são as competentes para deliberar e determinar o modo co-

mo o culto deve ser prestado. Não o dizem ; não podiam, nem deviam dizer, porque o competente para isto é o Parocho, regulando-se pelo que determinam as leis da Igreja em geral e as ordens do Superior Ecclesiastico em especial. E' por isso que, quando se concede alguma licença para qualquer festividade, se diz «convindo o Revd.^o Parocho e debaixo da sua responsabilidade». Isto quer dizer que, se houver qualquer abuso na direcção da festividade e sobre o modo como o culto é prestado, o Parocho é o unico responsavel. O *Codigo* não quiz dar ás Juntas de Parochia o que é proprio sómente da competencia do Parocho ; e tanto isto é verdade, que no § 2.^o do artigo 135 diz: «O Parocho toma parte e vota em todas as deliberações da Junta, nos assumptos que respeitam aos interesses ecclesiasticos da parochia e á administração da fabrica». Quer isto dizer, que, quando os bens ou rendimentos, que as Juntas administram, tiverem de ser applicados ou na fabrica da Igreja, ou nas despesas do culto, as Juntas nada podem deliberar sem o Parocho estar presente e votar tambem; porque o Parocho é o unico competente para dizer em que esses bens e rendimentos devem ser gastos, e o modo como devem ser applicados. A presente festividade é feita por devotos, que se acham nomeados para tal fim ; e por isso a festa tem de ser feita á vontade d'estes de harmonia com o seu Revd.^o Parocho, para este lhes determinar o modo como a festa deve ser feita n'aquillo que' lhe pertence, como por exemplo: dizer-lhes o numero de lumes que devem arder na exposição, o numero de padres, que devem assistir, etc. Se a festa tivesse de ser feita á custa dos bens e rendimentos da capella ou mesmo á custa d'esmolmas recebidas na mesma capella, era á Junta de Parochia, de harmonia com o Parocho, que competia dirigir a festa, pelo disposto no n.^o 3 do artigo 161 do *Codigo Administrativo*; mas como é feita á custa dos devotos, que para isso dão suas esmolmas, deve a festa ser feita como acima fica dito. A' vista do exposto sou de parecer, que a Junta de Parochia nada tem com a presente festividade, e que, por isso, o requerimento não deve ser deferido ; porém V. Exc.^a Revd.^{ma} far' o que julgar mais prudente. Braga, 29 de julho de 1879. De V. Exc.^a Revd.^{ma} humilde subito, e Vigario Geral, *Manoel da Conceição da Costa e Silva*.

Paço de Braga, 4 de agosto de 1879.

O Secretario do Ex.^{mo} Arcebispo Primaz,
Egydio Azevedo.

Legados não cumpridos

Eu a Rainha. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo Eu pelo outro Alvará de cinco de Setembro de mil setecentos oitenta e seis proximo precedente, acordado o Meu Real Auxilio, e Real Beneplacito para a execução das Letras Apostolicas *Dives in Misericordia Dominus*, expedidas pelo Santo Padre Pio VI, ora Presidente na Universal Igreja de Deus, á instancia do Provedor, e mais Irmãos da Santa Casa da Misericórdia da cidade de Lisboa, auxiliada pela Minha Real Recommendação, e Instancia : Ordenando que fossem observadas como Leis as Disposições das mesmas Letras Apostolicas, para o effeito de se estender a applicação geral dos legados não cumpridos, até então restricta ao Patriarchado de Lisboa, a todos os Arcebispadós, e Bispados d'estes reinos, ilhas e conquistas sujeitas ao Dominio da Minha Coroa; ficando no seu antigo estado, e fórma, a que já se fazia na dita cidade de Lisboa, e nas Comarcas do Patriarchado d'ella ; e declarando a nova fórma, e applicação, que deviam ter os referidos legados não cumpridos nos outros Arcebispadós, e Bispados, a que de novo se extendia aquella concessão: Me foi ora presente que o mesmo Santo Padre Pio VI, deferindo a mesma instancia dos sobreditos Provedor, e mais Officiaes da Santa Casa da Misericórdia, por Mim tambem auxiliada, lhes concedeu, e declarou, por effeito das gravissimas causas, que lhe representaram, que das duas partes de toda a importancia dos referidos legados não cumpridos nos Arcebispadós, e Bispados de novo concedidos; e que segundo o theor d'aquellas Letras Apostolicas ficavam pertencendo ao Hospital Real de S. José da dita cidade de Lisboa, ficasse uma só parte pertencendo ao referido Hospital Real, e a outra se applicasse inteiramente á casa dos expostos: Determinando pelas Letras Apostolicas, que começam *Justis votis assensum*, dadas aos vinte e seis de Novembro de mil setecentos oitenta e quatro: que pela parte, que ficava pertencendo ao dito Hospital Real de S. José, fosse soccorrido, quanto coubesse na possibilidade, o Hospital dos Invalidos de Nossa Senhora do Amparo; e pela outra parte applicada á casa dos expostos fosse na mesma conformidade soccorrido o outro Hospital dos Incuraveis, chamado de Santa Anna. E porque o contheudo nas ditas Letras Apostolicas *Justis votis assensum* é em tudo conforme á instancia, por que foram expedidas, e á Minha Real Recommendação: Acordando-lhes o Real Beneplacito, e Regio Auxilio; para que tenham a sua inteira execução; Hei por bem declarar, que as so-

breditas Letras Apostolicas *Dives in Misericordia Dominus*, roboradas pelo referido Alvará de cinco de Setembro do anno proximo passado, devem ser entendidas, e observadas, em quanto á applicação das mencionadas duas partes, pela máneira, e fórma com que ellas são novamente applicadas pela disposição das ditas Letras Apostolicas *Iustis votis assensus*, ficando em tudo o mais em sua observancia, e vigor, e com a mesma roboração, e força que se acha ordenada pelo sobredito Alvará.

E este se cumprirá tão inteiramente, como n'elle se contém, sem duvida, ou embargo algum. E Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir, e a todas as Relações dos Meus Dominios Ultramarinos; e bem assim a todos os Magistrados, e Justicas dos Meus Reinos, e Senhorios, que o cumpram, guardem, façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'elle é contheudo, para que assim sejam cumpridas, e executadas umas, e outras das referidas Letras Apostolicas. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór d'estes Reinos; Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registrar nos livros d'ella a que tocar, e remetter os exemplares d'elles a todas as Cabeças de Comarcas, e Lugares, a que é costume, debaixo do Meu sello, e seu signal: remetendo-se uma copia authentica d'elle com as ditas Letras Apostolicas originaes ao Archivo da Santa Casa da Misericordia da cidade de Lisboa; e este original ao Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em nove de Março de mil setecentos oitenta e sete.

Rainha . . .

CONGRUA PAROCHIAL

Summario:

Pela lei de 8 de novembro de 1841 o arbitramento das congruas que devia ficar vigorando era o ultimo que estivesse approved nos termos da lei de 28 de julho de 1839, ou o fosse em virtude do recurso no prazo de trinta dias da publicação da mesma lei, e por isso é legal a derrama feita em harmonia com essa arbitração.

Recurso n.º 4:084, em que são recorrentes Manuel Duarte Pinto e Silva e João de Almei-

da, e recorridos o padre Bernardino Antonio de Paiva, parcho da freguezia de Parada de Esther, relator o ex.^{mo} conselheiro Anselmo José Braamcamp :

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 4:084, em que são recorrentes Manuel Duarte Pinto e Silva e João de Almeida, e recorridos o padre Bernardino Antonio de Paiva, parcho da freguezia de Parada de Esther;

Mostra-se que em 1875 o actual recorrido, parcho da freguezia de Parada de Esther, requereu á junta de revisão e lançamento das congruas para que houvesse de elevar a derrama, que era de 40\$000 reis, a 99\$480 reis, e derramasse mais pelos seus parochianos a quantia de 118\$960 reis, correspondente á differença que de menos recebera nos ultimos tres annos;

Mostra-se fundar o reclamante o seu pedido em que a derrama que lhe pedia fora estipulada em 1841 no arbitramento em vigor, segundo a lei de 8 de novembro do mesmo anno, em que não exigira anteriormente esta quantia porque se recebia dos seus parochianos certas primicias que compensavam a differença, mas que tendo-se estes recusado d'esde 1871 a pagal-as, o rendimento da parochia ficara por tal fórma reduzido que lhe não chegava para sua congrua sustentação;

Mostra-se que tendo noticia d'este requerimento os actuaes recorrentes, moradores na freguezia, contestaram perante a junta a pretensão do parcho, e que a junta pelo seu accordo de 22 de outubro de 1875, indeferiu o requerimento do actual recorrido por ser a derrama de 400\$000 reis, a que lhe pertencia, porque o arbitramento em vigor era o do anno de 1841-1842, que segundo o artigo 6.º da lei de 20 de julho de 1839, devia estar concluido ao tempo da publicação da lei de 1841;

Mostra-se que da decisão da junta, recorreu o parcho Bernardino Antonio de Paiva para o conselho de districto de Vizeu, e que estando o recurso correndo os seus termos, pôde então o recorrente juntar ao processo uma certidão passada na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos, de que existia na mesma secretaria o mappa do arbitramento das congruas do concelho de Castro Daire para o anno de 1840-1841, e que n'elle vem consignada a congrua da freguezia de Parada de Esther, com a derrama de 99\$480 reis, e bem assim outra certidão da derrama para o anno de 1841-1842 ter sido feita em 19 de janeiro de 1842;

Mostra-se mais que mandada ouvir a junta sobre os novos documentos apresentados, esta reconheceu o direito do recorrente á derrama

que pedia, e que depois de igualmente ouvir os actuaes recorrentes, que insistiram nas suas allegações anteriores, o conselho de districto accordou em dar provimento ao recurso na parte em que o parochio Bernardino Antonio de Paiva requeria o lançamento da derrama na importancia de 99\$480 reis, denegal-o, todavia, quanto á derrama relativa aos annos anteriores, por ter deixado passar em julgado os respectivos lançamentos;

Mostra-se que do mencionado accordão interpõem os actuaes recorrentes o presente recurso, insistindo em que o arbitramento feito para o anno de 1841-1842 é o unico valido, segundo a lei de 1841, e que para comprovar o que allega devia o parochio juntar certidão das actas da junta de revisão e lançamento das congruas, o que não fez:

Mostra-se, finalmente, que na sua resposta pretende o actual recorrido impugnar a legitimidade dos recorrentes para interpor recurso, insistindo quanto á materia controvertida, nos argumentos já adduzidos;

O que tudo visto e a resposta do ministerio publico;

Considerando quanto á excepção da illegitimidade opposta dos recorrentes, que esta não tem fundamento, porque os autos mostram que foram partes litigantes com o recorrido na instancia inferior, e que são interessados na causa como contribuintes da parochia: e quanto á questão principal;

Considerando que segundo as disposições da carta de lei de 8 de novembro de 1841, o arbitramento das congruas que devia ficar vigorando era o ultimo que estivesse approved nos termos da carta de lei de 28 de julho de 1839, ou o fosse em virtude de recurso no praso de trinta dias da publicação da mesma lei;

Considerando que a certidão passada na secretaria dos negocios ecclesiasticos, e os mais documentos apresentados pelo recorrido, demonstram que o arbitramento de 1841-1842, a que os recorrentes pretendem socorrer-se, somente foi concluido em 19 de janeiro de 1842, e portanto posteriormente á lei citada;

Considerando que no arbitramento para o anno de 1841-1842 vem estipulada a derrama de 99\$480 reis para perfazer a congrua respectiva;

Considerando que a cessão feita pelo parochio dos annos anteriores não pôde prejudicar o direito que lhe assiste a receber a congrua arbitrada antes da lei de 8 de novembro de 1841;

Considerando, porém, quanto á derrama relativa aos annos anteriores, que o recorrente, podendo interpor o recurso que a lei faculta,

não usou d'elle, e assim deixou passar em julgado o respectivo lançamento:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, denegar provimento no recurso, e confirmar por seus fundamentos a decisão recorrida.

O ministro e secretario d'estado dos negócios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de outubro de 1884—REI.—*Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*

BOLETIM ECCLESIASTICO

Egrejas a concurso

No *Diario do Governo* de 31 de janeiro foi declarado aberto concurso por provas publicas perante os respectivos Prelados, para provimento das seguintes egrejas parochiaes:

Villarinho, S. Pedro; concelho da Louzã; bispado de Coimbra. Tem 462 fogos e 1759 habitantes. Paçal e foros 57\$600 reis; pé de altar e mais rendimentos parochiaes 40\$000 reis; derrama 82\$400 reis; gratificações ao secretario e cobrador 6\$900 reis.

Miranda, Santa Maria Maior; conc. de Miranda; bisp. de Bragança. Tem 224 fog. e 918 habit. Pé de alt. etc. 113\$770 reis; derr. reis 94\$210; congrua arbitrada 46\$000 reis; grat. ao secr. e cobr. 2\$800 reis. E' cidade, praça de 2.^a ordem. e cabeça de comarca; tem escholas de instrucção primaria.

Estão mais a concurso as seguintes egrejas: *Sebal*, S. Pedro; conc. de Condeixa, bisp. de Coimbra. Tem 386 fog. e 1373 habit. Pé de alt. etc. 60\$000 reis; derr. 132\$000 reis; gratif. ao secr. e cobr. 8\$600 reis.

Ventosa do Bairro, N. Senhora da Assumpção; conc. da Mealhada, bisp. de Coimbra. Tem 263 fog. e 1052 habit. Paç. e f. 16\$000 reis; pé de alt. etc. 49\$000 reis; derr. 135\$000 reis; gratif. para o secr. e cobr. 10\$800 reis.

Abbaças, S. Pedro; conc. de Villa Real, arcebis. de Praga. Tem 375 fog. e 1064 habit. Paç. e f. 40 reis; pé de alt. etc. 67\$900 reis; derr. 113\$000 reis; gratif. ao secr. e cobr. 8\$625 reis.

Errata.—A pag. 23 do n.º antecedente, por erro typographico, não se declarou que a fre-

guesia de Badamallos tem de derrama 80\$000 reis.

Camara ecclesiastica

Cartas de encomendação passadas d'esde 11 de Novembro de 1884, até 10 de Dezembro de 1884, por tempo de um anno.

S. Pedro de Padrêlla, em 11 de Novembro de 1884; Santa Maria de Viade, em 14; S. Thiago de Romarigães, idem; S. Pedro de Rio Tinto, em 15; S. Martinho de Villa Frescainha, idem; S. Martinho d'Aborim, em 17; S. Pedro de Vascões, em 21; Santa Christina de Cezedello, em 25; S. Vicente d'Arcas, em 2 de Dezembro; S. Vicente de Contém, idem; Santa Eulalia de Lanhezes, idem; S. Felix de S. Fins, idem; S. Pedro de Donões, idem; S. Romão d'Arões, idem; S. Lourenço de Villar, em 3; Santa Eulalia de Cerdal, em 6; S. Páio de Ruilhe, em 11; Nossa Senhora da Natividade da Urea de Bornes, em 12; Santa Maria de Fiães, em 16; S. Martinho das Carvalhas, em 17; S. Pedro de Subportella, idem; S. João Baptista da Balança, em 20; S. Martinho de Lago, idem; S. Thomé de Parada d'Outeiro, em 22; Santo André de Sezêlhe, idem; S. Miguel de Argivae, em 23; Salvador de Bente, idem; S. Miguel de Caçarilhe, em 29; Santa Maria de Cavrêço, idem; Santa Maria de Cabração, em 5 de Janeiro de 1885; S. Pantaleão de Cornes, em 7; S. Pedro de Mogueira, idem; Santa Maria de Soutello, idem; S. Cosme e Damião de Garfe, em 8.

Concursos por provas publicas

Nos dias 28 e 29 de janeiro proximo pasado tiveram logar perante o Ex.^{mo} Prelado d'esta archidiocese os exames de concurso para a igreja do Salvador de Villa Pouca d'Aguiar. Eram quatro os concorrentes e foram approvados os seguintes :

Revd.^o Manuel Fernandes de Sousa Campos, de Balazar ; Revd.^o José Augusto Ferreira, de Braga; Revd.^o Boaventura da Silva, de Merelim.

Nos dias 4 e 5 do corrente tiveram logar perante o mesmo Ex.^{mo} Prelado eguaes exames para provimento da igreja de S. Miguel do Barrio. Eram oito os concorrentes ; faltaram tres e foram approvados :

Revd.^o Bernardino dos Santos Portella, de Geraz; Revd.^o João Fernandes da Cunha, de S. Miguel de Christello; Revd.^o Francisco Joaquim

da Rocha, de Giella; Revd.^o Francisco Gonçalves Teixeira, de Viande.

Despachos ecclesiasticos

No *Diario do Governo* de 7 do proximo pasado mez de janeiro foram publicados os seguintes despachos ecclesiasticos. Apresentados:

Timoteo Moraes da Costa Barroso, na igreja de Villa Chã ; Manuel Cardoso, na de Fontello, concelho de Armamar ; Miguel de Pina Mello, na de Negrellos ; Manoel Goulão, na de Preces de Bemquerenças ; Manuel da Costa Faria, na de Junqueira, concelho de Villa do Conde ; José Maria Pinto, na d'Agueda, concelho d'Alijó ; Antonio Luiz da Silva Monteiro, na de Rio Mau, concelho de Villa Verde ; João de Deus Fernandes, na de Santa-lha, concelho de Vinhaes, Antonio Ramos, na de Torgueda, de Villa Real ; Ayres do Nascimento Mesquita, na da Senhora do Rosario do Valle, concelho da Figueira ; Narciso Ferreira da Silva, na de Soutello, concelho de Villa Verde ; José Antonio da Costa Machado, na de Villa de Carreiros, idem ; Gonçalves Correia Pava, na de Cabril, concelho de Castro Daire ; Manuel d'Oliveira, na de Santo Lidora de Mello, concelho de Gouveia ; Francisco Manuel da Costa, na de Santo Adrião de Vigolla ; Antonio José Pires Dias de Freitas, na de Rio Caldo ; Francisco Antonio Tavares, na de Torre, concelho de Moncorvo ; Manoel Antonio da Silva, na de Frandes, concelho da Feira ; Joaquim José d'Oliveira, na de Telhado, concelho de Famalicão ; Antonio Vieira de Figueiredo, na de Santa Marinha, concelho de Ceia.

DIVERSA

Chamámos a attenção dos nossos leitores para o annuncio que segue. Os antigos creditos do estabelecimento e o nome do seu respeitavel proprietario motivam a nossa justa recommendação.

ANTIGA FABRICA DE FUNDIÇÃO DE SINOS

DE

JOÃO FERREIRA LIMA

HOJE DO

COMMENDADOR JOSÉ ANTONIO REBELLO DA SILVA

Rua da Ponte n.^o 124—Braga

Esta fabrica, a mais antiga e acreditada, tem

fabricado sinos para muitas povoações do reino e para algumas do Brazil, comó attesta a firma n'elles gravada—*Joannes Ferreira Lima me fecit Bracaræ*.—N'ella foram feitos entre outros de Braga o dos Paços, em Santa Cruz, os dos Terceiros, os tres maiores do Sameiro, dous dos quaes são afinados; e do Porto o grande dos Clerigos, alem de muitos outros.

Ha na fabrica pessoa habilitada para a dirigir. A fabrica responzabilisa-se pela obra que fizer, a qual será reformada quando não tenha sahido boa. Aceita a desconto os sinos quebrados. Qualquer encommenda pôde ser tratada pelo correio com o seu proprietario.

Tambem recommendámos a seguinte publicação :

Diccionario Universal de Educação e Ensino;—util á mocidade de ambos os sexos, ás mães de familia, aos professores, aos directores e directoras de collegios, e aos alumnos que se preparam para exame; contendo o mais essencial da sabedoria humana e toda a sciencia quotidianamente applicavel especialmente ao ensino; tudo simplificado ao alcance dos alumnos e pessoas meramente desejosas de instrucção, com elucidações tão proficuas aos mestres quanto proveitosas no trato das familias. Ridigido com a collaboraçã de escriptores peculiares, por *E. M. Campagne*, director de collegio, trasladado a portuguez e ampliado nos assumptos relativos a Portugal por *Camillo Castello Branco*.

Nova edição portugueza consideravelmente augmentada com um crescido numero de artigos coordenados dos principaes escriptores de pedagogia, por *José Nicolau Raposo Botelho*, capitão de infantaria e professor no lyceu central do Porto.

Condições da assignatura :

A obra constará de 3 vol. de 1:000 paginas aproximadamente cada um, a duas columnas. A publicação, que principiára em março, será feita em cadernetas de 64 paginas ou 128 columnas. Distribuir-se-hão duas ou tres cadernetas por mez, custando cada uma 200 reis-pagos no acto da entrega. A remessa para as provincias será feita *franca de porte*, devendo, porém, os snrs. assignantes remetter adiantadamente, e sempre, o importe de 5 ou mais cadernetas ao editor—*Ernesto Chardron*—Porto.

Recommendámos ainda a Revista religiosa :

Il Corrispondente del Clero, periodico que se publica em Roma e que encetou o 5.º anno da sua publicação. Occupa se em quasi todos os seus numeros das decisões das Sagradas Congregações, da resolução de casos liturgicos e de moral, e de muitos outros assumptos de interesse, que trata com muita proficiencia.

EXPEDIENTE

Os snrs. assignantes que recebem pelo correio de Barcellos podem procurar esta **Revista** em casa do nosso solícito correspondente na mesma villa por se ter obsequiosamente offerecido para este fim, visto que os snrs. assignantes recebiam o jornal menos regularmente pelo correio.

Por especial obsequio são nossos correspondentes, que têm em seu poder os recibos dos Snrs. assignantes que recebem esta **Revista** pelo correio das respectivas localidades, os Snrs. :

Adriano Pinto Basto — Villa Nova de Fimalicão.

Padre Antonio Baptista Linhares—Cabeceiras de Basto.

Padre Antonio de Freitas da Silva Coutinho—Guimarães.

Custodio José Gonçalves—Amares, Monsul, Povoá de Lanhoso, Santa Martha de Bouro, Terras de Bouro, e Vieira.

Francisco Antonio de Faria—Barcellos.

Padre José Antonio Teixeira—Barrozas, Fafe, e Felgueiras.

Dr. José de Castro Souza e Silva—Ponte do Lima.

Manoel Marinho—Arcos.

Dr. Narcizo Ferreira da Silva—Villa Verde.

Aos Senhores assignantes que recebem por outros correios pedimos o obsequio de satisfazerem as quantias que têm em debito por meio de estampilhas ou vales do correio ; ou na Livraria Telles—Rua de S. Marcos, Braga.